



PROCESSO N.º 395/05

PROTOCOLO N.º 8.163.247-2

PARECER N.º 791/05

APROVADO EM 14/12/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: ESCOLA GRALHA AZUL – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Convalidação de Estudos do Ensino Fundamental realizados nos anos de 2002 e 2003, sem a observância da Deliberação n.º 14/99 e 04/00-CEE/PR.

RELATORA: LYGIA LUMINA PUPATTO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 853/05, de 28 de março de 2005, fls. 02, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente solicitando, deste Colegiado, análise e parecer com relação à convalidação de estudos dos anos de 2002 e 2003, Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries, realizados na Escola Gralha Azul – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba.

A direção da Escola Gralha Azul – Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelo ofício n.º 10/04, de 22/10/2004, fls. 04, informa ao NRE de Curitiba que a instituição ofertou o Ensino Fundamental 1ª a 4ª séries, nos anos de 2002 e 2003, consoante à Lei n.º 5.692/71.

Afirma, também, que a Proposta Pedagógica está tramitando no NRE de Curitiba.

Em 11/02/2005, por meio do ofício n.º 01/05, a referida escola solicita ao NRE de Curitiba a convalidação de estudos dos alunos que estudaram no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série e, para tanto envia os relatórios finais, anexo às fls. 13 a 18, referentes ao ano de 2004.

A CDE/SEED confirma a informação, fls. 19, que a Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE está em trâmite e remete a este Conselho os Relatórios Finais das turmas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries dos anos de 2002 e 2003, fls. 05 a 12, para a respectiva convalidação dos estudos.

2. No Mérito

Com a vigência da nova LDB n.º 9.394/96, que se deu a partir de 01 de janeiro de 1997, os Sistemas Estaduais de Ensino passaram a normatizar sob o seu bojo.



PROCESSO N.º 395/05

Assim, este conselho, em 08/10/99, aprovou a Deliberação n.º 14/99 que estabelece os novos indicadores para elaboração da proposta pedagógica dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica em suas diferentes modalidades. Esta foi alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE, que fixa:

Art. 1º. O artigo 7º da Deliberação CEE nº 14/99 passa a ter a seguinte redação : "O estabelecimento de ensino deverá encaminhar à SEED a proposta pedagógica até 31 de julho de 2001".

II - VOTO DA RELATORA

Destarte, considerando que a Escola em tela está comprometida com a atualização das novas diretrizes nacionais, uma vez que tem sua Proposta Pedagógica tramitando no NRE de Curitiba, que mantém regularidade na documentação e que os alunos não devem ser prejudicados, esta relatora é pela convalidação dos estudos do Ensino Fundamental de 1.ª a 4.ª séries na Escola Gralha Azul – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba, mantida por Catharina Maria Oliveira Vargas, realizados nos anos de 2002 e 2003 sem a observância da Deliberação n.º 14/99-CEE, alterada pela Deliberação n.º 04/00-CEE.

Para tanto, devolva-se este processo à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 12 de dezembro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de dezembro de 2005.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO